



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10022 - EX (2024/0143061-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **M J T E E S - E R J**
REQUERENTE : **M E L**
REQUERENTE : **C M J & T**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113**
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO E OUTRO(S) - SP318809
GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
REQUERIDO : **S I P S C**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605**
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
FERDINANDO DE ABREU BRUNELLI - RJ253669

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. REINO UNIDO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE BENS NO BRASIL. EFICÁCIA DO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. TEMAS ALHEIOS AO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

1. Não configurada a falta de interesse na homologação em razão de suposta inviabilidade da execução por não ter a empresa requerida bens no Brasil, uma vez que a demandada foi parte no processo estrangeiro e atua em território nacional. A questão relativa à posse ou não de bens em território brasileiro é tema a ser enfrentado em sede de execução.
2. Na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, verifica-se apenas o preenchimento dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte o reexame do mérito do provimento homologando.
3. As alegações de ocorrência ou não do transcurso do prazo para a execução da sentença estrangeira e de prescrição à luz do ordenamento jurídico brasileiro são temas que extrapolam o juízo de delibação.
4. Pedido deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10022 - EX (2024/0143061-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **M J T E S - E R J**
REQUERENTE : **M E L**
REQUERENTE : **C M J & T**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113**
: **RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO E OUTRO(S) - SP318809**
: **GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863**
: **ANDRE SANTOS SILVA - SP316390**
REQUERIDO : **S I P S C**
ADVOGADOS : **FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605**
: **FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343**
: **FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982**
: **DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931**
: **FERDINANDO DE ABREU BRUNELLI - RJ253669**

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. REINO UNIDO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE BENS NO BRASIL. EFICÁCIA DO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. TEMAS ALHEIOS AO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

1. Não configurada a falta de interesse na homologação em razão de suposta inviabilidade da execução por não ter a empresa requerida bens no Brasil, uma vez que a demandada foi parte no processo estrangeiro e atua em território nacional. A questão relativa à posse ou não de bens em território brasileiro é tema a ser enfrentado em sede de execução.
2. Na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, verifica-se apenas o preenchimento dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte o reexame do mérito do provimento homologando.
3. As alegações de ocorrência ou não do transcurso do prazo para a execução da sentença estrangeira e de prescrição à luz do ordenamento jurídico brasileiro são temas que extrapolam o juízo de delibação.
4. Pedido deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira formulado por **M J T E S - E R J** e **OUTROS** contra **S I P S C**.

Narra a exordial que as partes "iniciaram, perante a London Court of International Arbitration ("LCIA") o procedimento arbitral UNCITRAL nº UN122021, o qual foi resolvido por meio de sentença arbitral proferida no dia 04/02/2014 (Doc. 5 – "Sentença Arbitral"), na qual restou estabelecido que a Ré deveria pagar ao Autor o valor de R\$ 5.583.759,56 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido pela taxa SELIC a ser calculada a partir de 09 de dezembro de 2011 até a data do efetivo pagamento".

Formularam ambas as partes pedidos de esclarecimentos ao Tribunal Arbitral, que foram rejeitados, transitando em julgado a sentença estrangeira em 22/04/2014.

Não tendo havido o pagamento voluntário da condenação, busca a parte autora a homologação da decisão estrangeira para viabilizar a cobrança na via judicial brasileira, afirmando que estão presentes todos os requisitos exigidos para tanto.

Citada, a parte ré apresentou contestação sustentando que a sentença arbitral não pode ser homologada porque não será possível a execução em território brasileiro por ser a empresa uma sociedade constituída sob as leis da República Popular da China sem bens no Brasil. Assim, o binômio utilidade-adequação estaria comprometido.

Alega, também, que a sentença arbitral não possui mais eficácia no país em que foi proferida, "já que a legislação do Reino Unido prevê o limite de 6 anos para execução da sentença arbitral, o qual se encerrou em 04.02.2020".

Acentua, ainda, que a execução estaria fulminada pela prescrição segundo as regras brasileiras desde 04.02.2019.

Requer, ao final, "o indeferimento do pedido de homologação da Sentença Arbitral estrangeira, tendo em vista a falta de interesse de agir do Consórcio em virtude da ausência de utilidade de eventual homologação da Sentença Arbitral, impondo-se a extinção da ação sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI do CPC".

Subsidiariamente, pleiteia o indeferimento do pedido por não ser mais a sentença arbitral eficaz no país de origem ou, ainda, em razão da prescrição segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Em réplica, a parte requerente questiona, preliminarmente, a irregularidade da representação processual da parte ré.

Defende que "eventual impedimento de saldar créditos ou a frustração na satisfação da execução por outros fatores são matérias atinentes à futura execução, que não impedem a homologação da decisão estrangeira".

Explana, também, que a parte ré neste processo é a mesma sociedade empresária que participou ativa e efetivamente da lide estrangeira. Diz que "se a S I P S C está ativamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é ela indubitavelmente sujeito de direitos e obrigações conforme a legislação nacional, não podendo alegar ausência de interesse pela suposta, mas não comprovada, ausência de bens de raiz em solo nacional".

Rebate o argumento de ineficácia do provimento no país em que proferido esclarecendo que eficácia não se confunde com o exame de prazo prescricional.

Aduz que "não há que se falar em 'manifesta ofensa à ordem pública' pela sugerida e imaginada tese da Ré de prescrição, que é questão de mérito convenientemente chamada 'questão de ordem pública'". Explica que "o prazo prescricional aplicável, como o Tribunal Arbitral deixou bem claro e expresso na sentença, não é o de 5 (cinco) anos como sugerido pela Ré, mas o de 10 (dez) anos, em razão de a condenação, lá, ter sido por descumprimento contratual, cujo prazo prescricional, na linha do entendimento uníssono desta Corte Superior, é decenal. Apenas para ilustrar, a sentença arbitral clarificou que a condenação se deu por descumprimento do reajuste anual do valor contratual (correção, cf. parágrafos 217 a 223 da sentença arbitral, fls. 591/592 e-STJ e fls. 648/649 e-STJ), típico inadimplemento contratual cuja reclamação em juízo tem prazo prescricional de 10 (dez) anos".

Em tréplica, "a Requerida esclarece que a procuração outorgada para representação neste pedido de homologação de decisão estrangeira foi assinada pelo Sr. Guo Junling, ao qual foram outorgados poderes amplos de representação da Sinopec pelo Sr. Zhang Yaocang, Diretor Presidente da Companhia (Doc. 1). Portanto, não há que se falar em vício de representação processual da S I P S C".

No mais, a parte ré "ratifica os seus pedidos de contestação pelo indeferimento do pedido de homologação da Sentença Arbitral estrangeira, tendo em vista (a) a falta de interesse de agir do Consórcio em virtude da ausência de utilidade de eventual homologação da Sentença Arbitral; (b) que ela não é mais considerada eficaz no país de origem, por força das regras de limitação temporal as quais a decisão se submete; e (c) diante do lapso temporal entre a prolação da Sentença Arbitral e a propositura do pedido, a execução da condenação estaria igualmente impedida pela ocorrência da prescrição segundo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que eventual concessão de eficácia executiva à Sentença Arbitral representaria afronta à ordem pública nacional".

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela homologação do título arbitral estrangeiro (fls. 2336/2350), resumido o parecer nos seguintes termos:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. REINO UNIDO. SENTENÇA ARBITRAL. CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS A SEREM EXECUTADOS NO BRASIL, TEMAS ESTRANHOS AO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO TÍTULO ARBITRAL ESTRANGEIRO.

É o relatório.

VOTO

Cumpre registrar, inicialmente, que os documentos juntados às fls. 2199/2237 e 2307/2319 demonstram a regularidade da representação processual da parte requerida, não se verificando, portanto, qualquer vício.

Consoante relatado, cuida-se de decisão estrangeira proferida por Tribunal Arbitral que condenou a parte ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 5.583.759,56 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido pela taxa SELIC a ser calculada a partir de 09 de dezembro de 2011 até a data do efetivo pagamento.

A parte requerida apresenta os seguintes óbices à homologação:

a) falta de interesse de agir pois a homologação do provimento estrangeiro não terá utilidade para a parte autora porque a empresa requerida não dispõe de bens no Brasil que possam satisfazer eventual execução;

b) a sentença arbitral não pode mais ser executada no país de origem tendo em vista que sua eficácia teria se exaurido no ano de 2020;

c) a pretensão de cobrança fundada no título está prescrita segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem.

Não merece acolhimento o argumento de falta de interesse na homologação por suposta inviabilidade da execução por não ter a empresa requerida bens no Brasil.

Com efeito, como bem observado pelo *Parquet*, "eventual dificuldade na execução da sentença é tema a ser discutido no momento de seu cumprimento. *Ad terrorem*, caso tal argumento prosperasse, somente seria homologável sentença estrangeira contra devedor solvente".

Na verdade, a título de falta de utilidade-adequação, pretende a parte requerida enquadrar a presente hipótese em precedente desta Corte (SEC 8542/EX) que concluiu pela ausência de jurisdição brasileira por não ser a empresa acionada no caso situada em território brasileiro.

Ocorre, todavia, que a situação é outra neste procedimento.

A parte reclamante na sentença estrangeira é o C M J & T e a parte reclamada é a S I P S C, exatamente as mesmas pessoas jurídicas que figuram neste pedido de homologação.

É certo, ainda, conforme registrado na petição de contestação, que a parte requerida é sociedade empresária constituída sob as leis da República Popular da China, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.198.498/0001-98. Ou seja, há documento oficial comprovando a existência da empresa em território nacional.

Desse modo, não há falar em falta de interesse de agir. A empresa requerida atua no Brasil, podendo ser acionada judicialmente. A questão relativa à posse ou não de bens em território nacional é tema a ser enfrentado em sede de execução.

Quanto ao argumento de que a sentença arbitral não pode mais ser executada no país de origem tendo em vista que sua eficácia teria se esgotado no ano de 2020, melhor sorte não socorre a parte requerida, porquanto não se confunde eficácia com prazo para execução.

A eficácia do provimento estrangeiro está relacionada à validade do título judicial no país de origem, sendo certo que o Código de Processo Civil atual não mais exige a comprovação do trânsito em julgado do *decisum*, bastando a demonstração de sua definitividade.

Outrossim, em se tratando de sentença arbitral estrangeira, dispõe o art. 38, inciso VI, da Lei n. 9.307/1996, que:

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

(...)

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

No caso, ao que se tem, o provimento estrangeiro não foi anulado, tampouco suspenso, daí porque não configurado óbice à homologação. A ocorrência ou não do transcurso do prazo para sua execução é tema que extrapola o juízo de delibação.

Por fim, também não prospera a alegação de ofensa à ordem pública por estar a pretensão de cobrança prescrita segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Como cediço, na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, verifica-se apenas o preenchimento dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte o reexame do mérito do provimento homologando.

Assim, preenchidos os requisitos para a internalização da sentença arbitral em território nacional, a teor do contido nos arts. 960 e seguintes do Código de Processo Civil, no RISTJ, bem como na Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação da decisão arbitral estrangeira.

A título de ilustração, veja-se o seguinte precedente:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL EM ROMA, ITÁLIA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 37 A 39 DA LEI N. 9.307/1996. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), 216-A e seguintes do RISTJ e do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes).

2. São requisitos para homologação de sentença estrangeira: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii)

terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

3. Cuidando-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral, o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deve atender à forma do art. 37 da Lei n. 9.307/1996, somente podendo ser negado nos casos previstos nos arts. 38 e 39 da citada lei.

4. Contestação que se volta contra aspectos de mérito da sentença, que escapam à estreita via do juízo de delibação sufragado pelo sistema brasileiro. Precedentes do STJ.

5. Requisitos legais da homologação atendidos.

6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(HDE n. 7.488/EX, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0143061-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 10.022 / G B

PAUTA: 03/06/2026

JULGADO: 03/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M J T E E S - E R J
REQUERENTE : M E L
REQUERENTE : C M J & T
ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO E OUTRO(S) - SP318809
REQUERIDO : S I P S C
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
ADVOGADOS : FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
DANIEL SOUZA ARAUJO - RJ234931
FERDINANDO DE ABREU BRUNELLI - RJ253669

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Laudo Arbitral Internacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5424551519245056091@ 2024/0143061-2 - HDE 10022